



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 671.819 - MS (2015/0045610-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PAULO EDUARDO BASTOS DE MENEZES
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : CREDIFIBRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : FABIANA SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO DA MORA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO ENDEREÇO DO DEVEDOR. SÚMULA N. 83/STJ. COMPROVAÇÃO DO ENVIO DA NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO NO CONTRATO. SÚMULA N. 7/STJ. PROCESSO CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Para a configuração da mora, basta que a notificação extrajudicial tenha sido enviada ao endereço do devedor, mesmo que não recebida pessoalmente.

2. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 671.819 - MS (2015/0045610-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PAULO EDUARDO BASTOS DE MENEZES
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : CREDIFIBRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : FABIANA SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA :

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO EDUARDO BASTOS DE MENEZES contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial pelas razões seguintes:

a) aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ no que se refere à alegada ofensa aos arts. 3º do Decreto-Lei n. 911/69 e 267, IV, § 3º, do CPC;

b) não realização de cotejo analítico entre os acórdãos.

Em suas razões, aduz o agravante que demonstrou a alegada violação dos arts. 3º do Decreto-Lei n. 911/69 e 267, IV, § 3º, do CPC.

Defende que deve ser extinta a ação de busca e apreensão sem resolução do mérito, porquanto não ficou configurada a mora já que não houve a notificação pessoal do devedor.

Afirma que foi comprovada a divergência jurisprudencial.

Alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ.

CREDIFIBRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão de fl. 568 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 671.819 - MS (2015/0045610-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO DA MORA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO ENDEREÇO DO DEVEDOR. SÚMULA N. 83/STJ. COMPROVAÇÃO DO ENVIO DA NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO NO CONTRATO. SÚMULA N. 7/STJ. PROCESSO CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Para a configuração da mora, basta que a notificação extrajudicial tenha sido enviada ao endereço do devedor, mesmo que não recebida pessoalmente.
2. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.
3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Alega a parte violação dos arts. 3º do Decreto-Lei n. 911/69 e 267, IV, § 3º, do CPC, defendendo que deve ser extinta a ação de busca e apreensão sem resolução do mérito, porquanto não ficou configurada a mora já que não houve a notificação pessoal do devedor.

Conforme já consignado na decisão ora agravada, o Tribunal estadual decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, para a configuração da mora, basta que a notificação extrajudicial tenha sido enviada ao endereço do devedor, mesmo que não recebida pessoalmente.

Sobre a questão, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 715.516/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 10/9/2015; e AgRg no AREsp n. 714.815/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 13/8/2015.

Correta, pois, a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Ademais, a Corte estadual registrou que a notificação fora expedida para o endereço constante no contrato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rever tal entendimento encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

No que se refere à divergência jurisprudencial, nas razões do apelo especial, a parte limitou-se a colacionar os paradigmas sem realizar o devido cotejo analítico.

Ressalte-se que, para a interposição de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

No entanto, ainda que superado tal óbice, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que se aplica a Súmula n. 7/STJ aos casos em que, não obstante o ajuizamento da ação revisional, o Tribunal de origem constate que não houve o depósito integral de valores (AgRg no AREsp n. 673.820/MS, relator Ministro Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, DJe de 17/8/2015).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0045610-5

AgRg no
AREsp 671.819 / MS

Números Origem: 00035666720118260358 08125518320118120001 0812551832011812000150002 120518
20130000251139 63011

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO EDUARDO BASTOS DE MENEZES
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : CREDIFIBRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : FABIANA SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO EDUARDO BASTOS DE MENEZES
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : CREDIFIBRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : FABIANA SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.